



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em, 14/03/2013, promovo estes autos à conclusão do MMº. Juiz de Direito desta 10ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Henrique Rodriuguero Clavisio<sup>1</sup>. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Macedo Soares), esc. subsc

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Processo: **0021696-50.2011.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **Mattel do Brasil Ltda ("Mattel do Brasil")**  
 Requerido: **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

Vistos.

1. Fls. 162/4: a questão colocada não é daquelas sujeita à correção pela via dos embargos, de modo que, por isso, não se conhece do pedido.

2. Fls. 157/161: não se conhece dos embargos, por se afigurar a insurgência, infringência ao julgado.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, em seu art. 535, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade ou contradição.

No caso como busca o Embargante ver esclarecida questão relativa à argumentação justificadora da decisão, inegável a natureza de infringência ao julgado. Nesse sentido veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI 169.073-SP, AgRg, 1ª Turma, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro José Delgado, v.u., DJU 17/8/98, p.44): "...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio".

Aliás, de se consignar também que, como anota a jurisprudência, desnecessário sejam apreciados todos os argumentos expostos pelas partes quando por um ou mais tenha o Juízo formado sua convicção acerca da questão debatida. Nesse sentido, "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (R.J.T.J.E.S.P., vol. 115/207).

**Int.**

São Paulo, 14 de março de 2013.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que inseri o despacho supra na relação de nº 106/2013 para publicação. São Paulo, 14/03/2013.

**DATA**

Aos \_\_\_\_\_ recebo estes autos em cartório com a r. decisão supra. Eu, \_\_\_\_\_.  
 Esc. subsc

<sup>1</sup> O presente documento é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Rodriuguero Clavisio, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conforme impressão à margem direita.